PORTARIA Nº 017/2012

APROVA A NORMA DE ACESSO AO PORTO DE SUAPE

O DIRETOR VICE - PRESIDENTE da Empresa **SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**, no uso de suas competências e atribuições,

CONSIDERANDO o inciso VIII, do Art. 4º, da Lei Estadual nº 7.763/78, que determina que compete a SUAPE estabelecer normas para atividades dentro da área do Complexo Industrial Portuário, quando não sejam de competência de outros órgãos públicos;

CONSIDERANDO as competências da Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto, definidas no § 1o do Art. 33 da Lei 8.630/93;

CONSIDERANDO o contido na alínea "a" do inciso II do § 5o do Art. 33 da Lei 8.630/93;

CONSIDERANDO o que estabelece o Regulamento para os Serviços de Guarda-Portuária nos Portos Brasileiros, aprovado pela Portaria Nº 180, de 23 de maio de 2001, do Ministro de Estado dos Transportes;

CONSIDERANDO, ainda, que o Plano Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, aprovado pela Resolução Nº 002/2002, de 2 de dezembro de 2002, da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS, do Ministério da Justiça, atribuiu à Administração Portuária, por meio de sua Guarda Portuária e consoante, também, com a Portaria MT nº 180/2001, a competência de:

- Promover a vigilância e a segurança no porto organizado. Na zona primária do porto organizado, a vigilância será levada a efeito com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação que regula a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, embarcações e unidades de carga e mercadorias;
- Prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições no porto, sempre que requisitada. Portanto, a Guarda Portuária deverá colaborar com os órgãos de segurança pública e demais autoridades que atuam na área portuária para manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos no interior daquelas instalações;
- Exercer o policiamento interno das instalações do porto;
- Zelar pela segurança, ordem, disciplina e fiel guarda dos imóveis, equipamentos, mercadorias e outros bens existentes ou depositados na área portuária, sob a responsabilidade da administração portuária;
- Deter, em flagrante delito, os autores de crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiveram relação com o fato, entregando-os à autoridade competente;
- Registrar a ocorrência, quando constatadas atividades ilícitas, acidentes de trabalho, sinistros ou avarias em equipamentos e veículos ou atividades irregulares que venham a prejudicar o andamento das operações portuárias, mantendo a preservação do local do delito, efetuando os levantamentos preliminares e encaminhando-os à autoridade competente.
- Adotar as seguintes providências, quando da ausência da autoridade competente, em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal:

- Remover os feridos para o pronto-socorro ou hospital mais próximo, comunicando, de imediato, o setor de segurança do trabalho;
- Isolar o local para a realização de verificação e perícias, sempre que possível sem a paralisação das atividades portuárias;
- Acionar o grupo de combate a incêndio, sempre que necessário;
- Buscar a integração dos órgãos que compõem a CESPORTOS, para uma ação mais coordenada na prevenção e repressão aos atos ilícitos; e

CONSIDERANDO, finalmente, a urgente necessidade de estabelecer o disciplinamento de procedimentos específicos adequados às características próprias do Porto de Suape, em especial com vistas à progressiva adequação às exigências do Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS *Code*), da Organização Marítima Internacional do qual o Brasil é signatário,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do ANEXO ÚNICO desta PORTARIA, a NORMA DE ACESSO AO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE.

Art. 2º Determinar à Coordenadoria do ISPS Code, com o apoio da Diretoria de Gestão Portuária, a coordenação das ações para imediata implantação dessa NORMA DE ACESSO AO PORTO DE SUAPE. e a recepção e avaliação das contribuições recebidas com vistas ao aprimoramento dos procedimentos de segurança no controle do acesso de pessoas, veículos, bens e mercadorias ao Porto de Suape.

Art. 3º Esta NORMA entra em vigor nesta data, revogando-se normas e procedimentos anteriores, que dispõem sobre a mesma matéria, em especial a norma proveniente da Portaria nº 040/2003.

Ipojuca (PE), 28 de março de 2012.

FREDERICO DA COSTA AMANCIO
Diretor Presidente

NORMA DE ACESSO
AO
PORTO DE SUAPE

CAPÍTULO I. DO OBJETIVO.....
CAPÍTULO II. DAS DEFINIÇÕES.....
CAPÍTULO III. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....
CAPÍTULO IV. DO ACESSO DE PESSOAS AO PORTO DE SUAPE.....
SEÇÃO I. DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....7
CAPÍTULO V. DO ACESSO DE PESSOAS A NAVIOS .....
CAPÍTULO VI. DO ACESSO DE VEÍCULOS .....
CAPÍTULO VII. DO ACESSO E SAÍDA DE MERCADORIAS.....
CAPÍTULO VIII. DO ACESSO E SAÍDA BENS .....
CAPÍTULO IX. DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....
CAPÍTULO X. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....
CAPÍTULO XI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º. Esta Norma tem por objeto disciplinar e regular o acesso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias de recintos alfandegados, da área localizada dentro da poligonal do porto organizado de SUAPE, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, do Decreto Presidencial nº 1.507, de 30 de maio de 1995, do Regulamento de Exploração do Porto de SUAPE, da Convenção SOLAS/74 (ISPS Code), do Plano de Segurança Pública Portuária de SUAPE, e da Resolução nº 002/2002 da CONPORTOS.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos desta Norma, considera-se:

I - ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SUAPE: a delimitação física, estabelecida de acordo com o Decreto Federal s/nº de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre a definição da área do PORTO ORGANIZADO DE SUAPE, bem como eventuais alterações posteriores;

II - OPERADOR PORTUÁRIO: a pessoa jurídica pré-qualificada por SUAPE, de acordo com as Normas de Pré-Qualificação de Operador Portuário vigentes no PORTO DE SUAPE, para execução de operação portuária na área do Porto Organizado;

III – PORTO DE SUAPE ou SUAPE: empresa pública estadual constituída pela Lei Estadual nº 7.763, de 07.11.1978, e autorizada pelo Decreto Estadual nº 15.570, de 08.05.1992, a executar os termos do Convênio s/nº/92-DNTA, celebrado entre a UNIÃO e o Estado de Pernambuco, que disciplinou a exploração comercial do Porto de Suape por aquele Estado;

IV – ÁREA DE SEGURANÇA: A área de circunscrição do Plano de Segurança Pública Portuária - SUAPE , com inicio do perímetro o Posto de Controle 01 (PC-01), localizado na Av. Portuária até a área molhada do porto;

V – ZONA PRIMÁRIA: Área delimitada pela Portaria nº 58, de 18 de agosto de 2003, do Inspetor da Alfândega do Porto de Suape;

VI – ÁREA CONTROLADA (AZUL) – Compreendendo a área entre o PC-01(entrada principal) e os limites de acessos aos demais Postos de Controle e Postos de Controles Locais a Área Restrita (vermelha);

VII – ÁREA RESTRITA (VERMELHA) – Compreendendo as áreas a partir dos Postos de Controles e Postos de Controles Locais de acesso aos recintos alfandegados;

VIII – AUTORIDADES PÚBLICAS INTERVENIENTES: Órgãos do poder público (federal, estadual e municipal) intervenientes na atividade portuária, em especial, mas não apenas, as seguinte autoridades: i) Aduaneira; ii) Ambiental; iii) Fiscalização das Fazendas Públicas; iv) Fiscalização do Trabalho; v) Marítima; vi) Polícia Federal; vii) Policial; viii) Vigilância Agropecuária; iv) Vigilância Sanitária; x) Agências Reguladoras.

IX – ENTIDADES E EMPRESAS INTERVENIENTES: Entidades de direito privado e empresas que congregam ou empregam profissionais diretamente envolvidos com a atividade portuária, além de: i) Agentes de navegação; ii) Despachantes aduaneiros; iii) Despachantes de navios; iv) Donos de mercadorias; v) Empresas de supervisão (*surveillance*); vi) Fornecedores de bordo; vii) Operadores portuários; viii) Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso; ix) Práticos; x) Reparos naval; xi) Seguradoras; e xii) Sindicatos de trabalhadores portuários.

X – ACESSO CONTROLADO: Procedimento de controle estabelecido para o acesso à área comum do porto organizado;

XI – ACESSO RESTRITO: Procedimento de controle estabelecido para o acesso à área restrita;

XII – COISPS: Coordenadoria do *ISPS Code*, encarregada da execução dos procedimentos estabelecidos nesta Norma.

XIII – CADASTRO DE ACESSO: Cadastro informatizado, elaborado pela COISPS para facilitação do acesso de pessoas às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito.

XIV - MERCADORIA: Bens destinados a navios ou provenientes de navios atracados na zona primária do Porto de Suape ou destinados à armazenagem nas empresas instaladas na área de Acesso Controlado;

XV – BENS: Quaisquer outros bens não incluídos na definição de mercadorias.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. O acesso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias da área legal do porto organizado de Suape será disciplinado nos termos desta Norma e Acesso, bem como, das instruções normativas de procedimentos operacionais em anexo

Art. 4º. O acesso e saída de pessoas, veículos, bens e mercadorias de recintos alfandegados será controlado pelos fiéis depositários respectivos, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pela Autoridade Aduaneira.

Art. 5º. É princípio geral desta Norma a facilitação, com o devido controle, do acesso de todas as pessoas que exerçam atividades na área do porto organizado.

Art. 6º. O controle de que trata esta Norma será exercido por empresa de vigilância contratada por SUAPE, na forma prevista pelo Art. 3º da Portaria nº 180/MT de 23/05/01 (DOU de 25/5/01), do Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 7º.O controle de acesso ao Porto Organizado será realizado no Posto de Controle - 01(Entrada Principal), localizado na Av. Portuária.

Art. 8º. O controle de acesso à Área Restrita será realizado nos demais postos de Controle localizados nos acessos aos recintos alfandegados.

Art. 9º. As empresas e entidades intervenientes deverão observar o contido nas NORMAS DE CADASTRAMENTO de Suape.

CAPITULO IV
DO ACESSO DE PESSOAS

Art. 10 Todas as pessoas que transitam no Porto Organizado de Suape deverão cumprir o Estabelecido na NORMA DE CADASTRAMENTO, sendo o uso do crachá obrigatório, quando em trânsito nesta área.

§1º As identificações têm como finalidade agilizar os acessos à área do Porto Organizado de Suape, porém é obrigatório a sua apresentação nos Postos de Controle para os devidos registros pela Segurança Portuária, ou a qualquer hora quando exigidos pela Autoridade responsável.

§2º O uso dos Crachás de identificação não garante livre trânsito em todo Porto Organizado, devendo ser vinculados aos locais de exercício das atividades funcionais, em horários estabelecidos pará tais práticas.

Art. 11 O ingresso à área do porto organizado de Suape somente será admitido a pessoas que ali transitam durante os períodos estritamente necessários à realização de suas atividades.

SEÇÃO I
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Art. 12 Os procedimentos de controle deverão ser atendidos, simultaneamente, para entrada nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito.

Art. 13 As Autoridades Públicas terão acesso às áreas do Porto Organizado mediante apresentação de suas identificações funcionais, desde que, estejam em exercício de suas atividades.

§1º As Autoridades Públicas deverão apresentar suas identificações para a Segurança Portuária nos Postos de Controle com a finalidade do devido registro de acesso

§2º As autoridades intervenientes, sempre que possível, deverão comunicar previamente à COISPS sobre o acesso de funcionários lotados em outras unidades fora do Porto de Suape.

§3º Os empregados de empresas contratadas pelas Autoridades Públicas intervenientes terão acesso apenas às instalações destas Autoridades e mediante apresentação da identidade funcional, desde que previamente cadastrados na COISPS, por solicitação da Autoridade contratante.

Art. 14 Os funcionários de SUAPE, quando exercerem suas atividades nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito constarão no cadastro da COISPS e deverão receber as devidas credencias (crachás) de acesso, devendo apresentá-las à vigilância portuária no acesso à área do Porto Organizado de Suape ou sempre que solicitado.

Art. 15 Os trabalhadores portuários avulsos somente poderão ingressar e permanecer nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito durante o período em que estiverem escalados, mediante apresentação das escalas de serviço pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso (OGMO) e identificação pela carteira de cadastro ou registro no OGMO e devidamente acompanhados de funcionários do OGMO durante a chegada para as jornadas de trabalho.

§ 1º O controle do acesso de trabalhadores avulsos a cada recinto sob controle aduaneiro, mediante relação fornecida pelo OGMO, será de responsabilidade de cada Operador Portuário, titular da instalação portuária, na forma prevista no Art. 9º da Lei 9.719/98.

§ 2º A omissão do Operador Portuário na realização do controle de acesso às instalações de que é titular, constitui infração prevista no inciso I do Art. 37 da Lei 8.630/93, sujeitando-o às penalidades previstas nesta norma.

§ 3º O OGMO encaminhará ao Porto de SUAPE (COISPS), com antecedência mínima de 2 (duas) horas para o início da jornada de trabalho, as relações contendo os nomes, respectivos números de registro/cadastro no OGMO, atividade de cada trabalhador e local da realização do trabalho pelos trabalhadores portuários avulsos.

Art. 16. Os tripulantes e oficiais das embarcações atracadas ou fundeadas no Porto de Suape, terão acesso mediante identificação e prévia apresentação da Lista de Tripulantes a COISPS pelo agente de navegação.

Art. 17. Os empregados e representantes das empresas previamente qualificadas como "Operadores Portuários" e entidades intervenientes instaladas na Zona Primária do Porto de Suape, terão acesso apenas às suas instalações e às instalações dos órgãos públicos na Zona Primária e, quando da realização de operações portuárias, às instalações públicas, mediante apresentação do crachá de identificação emitido pela Coordenadora do ISPS CODE.

§ 1º Empregados de empresas contratadas por Operadores Portuários ou entidades intervenientes, instaladas na zona primária do Porto de Suape, terão acesso apenas às instalações específicas onde exercem suas atividades e mediante apresentação do crachá de identificação emitido pela Coordenadora do ISPS CODE.

Art. 18. Os empregados e representantes das empresas "Operadores Portuários" e entidades intervenientes não instaladas na Zona Primária do Porto de Suape, terão acesso apenas às instalações dos órgãos públicos e entidades intervenientes instaladas na zona primária e, quando da realização de operações portuárias, às instalações públicas, mediante apresentação de sua identidade funcional, previamente cadastrados junto à COISPS.

§ 1º Empregados de empresas contratadas por operadores portuários ou entidades intervenientes não instaladas na zona primária do Porto de Suape, terão acesso apenas às instalações específicas onde exercem suas atividades, mediante apresentação de identidade funcional e prévio cadastramento pela COISPS por solicitação do Operador Portuário ou entidade contratante.

Art. 19. Os empregados e representantes das empresas instaladas no Porto de Suape, fora do Porto Organizado e não operadores portuários, somente terão acesso à área de Acesso Controlado mediante apresentação de identidade funcional, após cadastramento pela COISPS.

§ 1º Profissionais liberais, visitantes e empregados e representantes de empresas contratadas de empresas instaladas no Porto de Suape, fora do Porto Organizado, terão acesso apenas às instalações da empresa instalada no Porto de Suape, mediante prévia comunicação à COISPS pela empresa interessada e mediante apresentação de identidade civil ou funcional.

Art. 20 Os donos de mercadorias somente terão acesso à Zona Primária do Porto de Suape e apenas ao recinto onde se encontre depositada sua mercadoria ou às instalações das autoridades intervenientes, mediante identificação e prévia solicitação do fiel depositário.

Art. 21 Os motoristas de veículos de passageiros e prestadores de serviços somente terão acesso às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito se o motorista e seus ocupantes atenderem aos procedimentos estabelecidos para o controle do acesso de pessoas.

Art. 22 Os motoristas de veículos de carga, autônomos, somente terão acesso às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito se o motorista e seus ocupantes forem

previamente cadastrados pela COISPS, devendo permanecer no pátio provisório de triagem aguardando liberação de acesso através de ordem de liberação do pátio ou empresa.

Art. 23 Os passageiros e tripulantes de veículos de transportes coletivos estão sujeitos aos controles de acesso de pessoas estabelecidos nesta Norma.

Art. 24 O ingresso de quaisquer outras pessoas às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito somente será permitido mediante solicitação específica e autorização da COISPS.

CAPITULO V
DO ACESSO DE PESSOAS A NAVIOS

Art. 25 O controle de pessoas a navios atracados nos cais públicos sob administração de SUAPE, somente será permitido:

§1° Aos tripulantes e oficiais do navio, mediante verificação da Lista de Tripulantes.

§2° Aos trabalhadores portuários avulsos, desde que constem da escala do OGMO e pertençam a categoria profissional que executa trabalhos à bordo.

§3° Aos empregados ou representantes do agente do navio e do operador portuário, se necessário seu serviço à bordo, sob responsabilidade do agente do navio e do operador portuário, com prévio registro de identificação na Central de Controle da COISPS;

§4° Aos fornecedores e prestadores de serviço, quando solicitado pelo agente do navio e pelo operador portuário, verificado o estabelecido na Resolução nº 072/2009 da ANVISA;

§5° Aos familiares de tripulantes, por solicitação do comandante do navio, através do seu agente de acordo com o preenchimento da autorização solicitada à Receita Federal e Policia Federal.

§6° Todos os acessos só serão liberados mediante apresentação antecipada de cópia da relação a Central de Controle da COISPS, constando as devidas anuências das autoridades públicas intervenientes.

Art. 26 O embarque de novo tripulante deverá cumprir as formalidades legais, sob responsabilidade do agente do navio, devendo fornecer cópia da relação com as autorizações necessárias a Central de Controle da COISPS.

Art. 27 A vistoria nas bagagens de tripulantes é obrigatória, e sob a responsabilidade do agente do navio e da autoridade pública competente.

Art. 28 O arrendatário é o responsável pela aplicação dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo para os controles de acesso a navios atracados em cais integrantes de instalação portuária arrendada.

Art. 29 O agente do navio e operador portuário são os responsáveis pela comunicação a SUAPE quando da necessidade de aplicação destes procedimentos no caso de navios atracados em cais sob administração de SUAPE, diretamente, ou de operador portuário, mediante contrato operacional.

Art. 30 As pessoas e tripulantes não cadastrados por Suape, não terão o acesso à lancha dos serviços de praticagem e aos rebocadores.

Parágrafo Único: Qualquer outra situação não contemplada neste Capítulo deverá ser objeto de solicitação específica e, quando necessário, de cumprimento das formalidades legais.

CAPITULO VI
DO ACESSO DE VEÍCULOS

Art. 31 O controle de Acesso de veículo está intrinsecamente relacionado norma específica, devendo todos os veículos estarem de acordo com o que estabelecido por aquela norma, independente das determinações contidas nesta norma.

Art. 32 O acesso de veículos ao Porto Organizado e seus condutores será condicionado, em primeira instância, ao cumprimento do estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito – CBT.

Art. 33 Não será permitido o acesso de Transportes Alternativos na área do Porto Organizado de Suape.

Art. 34 Os veículos táxis só terão acesso à área restrita do Porto de Suape em caso extraordinário e mediante autorização da COISPS, após a realização da identificação (registro) do motorista e veículo, bem como, da revista ao veículo no acesso e na saída da área restrita.

Art. 35 Fica terminantemente proibida a permanência de veículos dentro da área alfandegada, desde que não estejam realizando atividades específicas e inerentes a operação e/ou manutenção do local.

§1º Em nenhuma hipótese as áreas previstas no *caput* deste artigo poderão servir de estacionamento.

Art. 36 O acesso de veículos de carga às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito somente será permitido mediante apresentação do documento de autorização de transporte emitido pela empresa proprietária do veículo ou por solicitação da empresa instalada no Porto de Suape ou operador portuário, desde que os motoristas e passageiros atendam às exigências estabelecidas nesta Norma para o acesso de pessoas.

Art. 37 Os veículos de passageiros e de serviço somente terão permissão para ingresso nas áreas de Acesso Controlado e Acesso Restrito se o motorista e seus ocupantes atenderem aos procedimentos estabelecidos para o controle do acesso de pessoas.

Art. 38 Os veículos de transportes coletivos somente terão acesso às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito após o cadastramento dos veículos e de suas tripulações e mediante atendimento dos procedimentos de controle por todos os passageiros.

Art. 39 Os demais veículos a serviço de empresas contratadas por operadores portuários e empresas instaladas no Porto de Suape, ou contratadas por SUAPE, somente terão acesso às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito mediante prévia solicitação e autorização pela COISPS.

Art. 40 O fiel depositário é o responsável perante as Autoridades Intervenientes pelo controle da entrada e saída de veículos dos recintos sob controle aduaneiro.

CAPITULO VII
DO ACESSO E SAÍDA DE MERCADORIAS

Art. 41 O acesso e saída de mercadorias das áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito somente será autorizado mediante apresentação do documento fiscal correspondente.

Art. 42 O fiel depositário de mercadorias é o responsável perante as Autoridades Intervenientes pelo controle de entrada e saída de mercadorias dos recintos sob controle aduaneiro.

§ 1° A COISPS fará o registro de todas as mercadorias entradas e saídas das áreas de Acesso Restrito.

§ 2° O registro pela COISPS destina-se exclusivamente ao controle interno de SUAPE, não respondendo SUAPE pela evasão de mercadorias provenientes de recinto alfandegado a terceiros ou de empresa instalada no Porto de Suape.

CAPITULO VIII
DO ACESSO E SAÍDA DE BENS

Art. 43 O acesso e saída de bens das áreas de Acesso Restrito será solicitado à COISPS pelo proprietário dos bens.

§ 1° A COISPS fará o registro de todas as entradas e saídas dos bens e das áreas de Acesso Restrito.

§ 2° O registro pela COISPS destina-se exclusivamente ao controle interno de SUAPE, não respondendo SUAPE pela evasão de bens provenientes de instalações sob administração de terceiros e das empresas instaladas no Porto de Suape.

Art. 44 O fiel depositário é o responsável perante as Autoridades Intervenientes pelo controle de entrada e saída de bens dos recintos sob controle aduaneiro.

CAPITULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45 O acesso de pessoa ou veículo não autorizado às áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito constitui infração à legislação pertinente, aos regulamentos de SUAPE (Administração do Porto de Suape) e sujeita o infrator às seguintes penalidades;

§ 1° Quando operador portuário, as penalidades previstas no Art. 38 da Lei 8.630/93, a serem aplicadas pela Administração do Porto, conforme estabelece o Art. 39 da mesma Lei, independente das multas estabelecidas no inciso III do Art. 10 da Lei 9.719/98, a serem aplicadas pela autoridade competente.

§ 2° Quando trabalhador portuário avulso, a comunicação da ocorrência ao OGMO, para aplicação das sanções aplicáveis.

§ 3° Quando motorista de veículo de carga a serviço de operador portuário, a aplicação gradativa de advertência e impedimento temporário ou definitivo de acesso à área do porto organizado, independente das penalidades a serem aplicadas ao operador portuário contratante de seus serviços.

§ 4° Quando motorista de veículo de carga a serviço de empresa não operadora portuária, a comunicação à Autoridade Aduaneira e a aplicação gradativa de advertência e impedimento temporário ou definitivo de acesso à área do porto organizado.

§ 5º Quando pessoas diversas das identificadas nos parágrafos acima, a comunicação à Autoridade Aduaneira, a aplicação gradativa de advertência e impedimento temporário ou definitivo de acesso à área do porto organizado, independente das penalidades a serem aplicadas ao operador portuário contratante de seus serviços.

Art. 46 Quando verificada pela fiscalização de SUAPE qualquer infração cometida às disposições da legislação e desta Norma, serão adotados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Art. 47 A infração às disposições legais e aos regulamentos de SUAPE durante a permanência das pessoas e veículos autorizados a terem acesso à área do Porto Organizado sujeita os infratores às mesmas penalidades estabelecidas no Art. 45 acima, independente da comunicação às autoridades competentes, em especial, quando aplicável, à autoridade policial, com registro de ocorrência, e às autoridades aduaneira, de vigilância sanitária, de fiscalização do trabalho portuário e de meio ambiente.

Art. 48 Quando o acesso não autorizado caracterizar invasão de propriedade ou durante a permanência das pessoas e veículos autorizados a terem acesso à área do Porto Organizado, for praticado crime ou contravenção penal, os autores serão detidos, em flagrante delito, e entregues à autoridade competente, na forma prevista no item 3.b.4 do Capítulo II do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, aprovado pela Resolução nº 002, de 02 de dezembro de 2002, da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos Terminais e Vias Navegáveis – CONPORTOS, do Ministério da Justiça.

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49 Até que seja firmado o convênio entre SUAPE e a autoridade pública de fiscalização do trânsito de veículos, as infrações de trânsito serão configuradas como infração aos regulamentos do Porto de Suape, sujeitando os infratores às penalidades previstas no Art. 40 desta Norma.

Art. 50 Após a destinação, por SUAPE, de área especifica para o estacionamento de veículos de carga, o Diretor de Gestão Portuária manterá os necessários entendimentos com as empresas instaladas no Porto de Suape e com os operadores portuários, com vistas ao controle do fluxo de veículos nas áreas de Acesso Controlado e de Acesso Restrito, e após isso não mais será permitido o estacionamento de veículos de carga nas vias públicas.

Parágrafo Único: Até a disponibilidade de área especifica para o estacionamento de veículos de carga, a Administração de Suape providenciará um Plano Emergencial de Estacionamento Provisório para veículos de cargas, o qual regulará este tipo de estacionamento no Porto Organizado.

Art. 51 A Diretoria de Gestão Portuária manterá entendimentos com a Diretoria de Engenharia e Meio Ambiente visando à requalificação do Posto de Controle 01 e construção do portal de entrada à área de Acesso Controlado e à implantação de controle de peso de todos os veículos que entrem ou saiam dessa área.

Art. 52 A Administração de Suape manterá entendimentos com as autoridades públicas responsáveis pelo cadastro e certificação de veículos, visando ao cerceamento do acesso de veículos de transporte de cargas inadequados ou fora das especificações de uso.

Art. 53 A Coordenação de Tecnologia e Informação será responsável pelo dimensionamento e implantação do sistema informatizado de controle de acesso e leitura de placas veiculares,

observada a Revisão do Plano de Segurança Pública Portuária de Suape em fase de homologação pela CONPORTOS.

CAPITULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 O Porto de SUAPE, bem como, seus prepostos e as empresas de segurança e vigilância, comunicarão imediatamente às autoridades competentes, a COISPS e a Diretoria de Gestão Portuária, qualquer ocorrência relacionada ao descumprimento desta Portaria, bem assim os casos de saída ou entrada irregular de mercadorias, bens, pessoas e veículos.

Art. 57 O controle do acesso ao Porto de Suape será objeto de aprimoramento contínuo em trabalho conjunto de SUAPE, autoridades públicas intervenientes, entidades e empresas intervenientes e dos usuários em geral.

Art. 58 Toda ocorrência dentro do Porto Organizado será lavrada mediante preenchimento do Boletim de Ocorrência padrão (modelo em anexo), salvo o estabelecido na Resolução nº 039/2007 – CONPORTOS.

Art. 59 A movimentação de veículos especiais de carga, só poderão ocorrer mediante autorização previa da Administração de Suape, cumpridos todos os requisitos legais para aquele transporte, com antecipação mínima de 72 horas úteis da solicitação e cumprindo os requisitos da Administração Portuária.

Art. 60 As visitas as instalações do Porto Organizado deverão ser previamente agendadas na Presidência de Suape através da Assessoria de impressa e Comunicação Social, com autorização antecipada pelo Diretor de Gestão Portuária e remessa de dados (nomes completos e nº de CPF) das pessoas para a Coordenadoria do ISPS CODE, através do Centro de Controle e Comunicação com prazo mínimo de 48 horas de antecedência, devendo ser acompanhadas presencialmente por funcionários de Suape e realizadas até as 16:00 horas.

Art. 61 Não será permitido o acesso de crianças e adolescentes ao Porto Organizado, exceto quando em visita programada ou com autorização expressas das empresas instaladas no Porto Organizado, desde que as crianças e/ou adolescente fiquem na parte interna destas empresas sob responsabilidade exclusiva do solicitante.

Art. 62 Os coletivos que transportam trabalhadores para as empresas instaladas no Porto Organizado não poderão estacionar estes veículos nas áreas comuns do Porto.

Art. 63 Todas as embarcações privadas a serem utilizadas em operações diversas no Porto de Suape deverão estar devidamente cadastradas, nos termos do regulamento apropriado, bem como, sua tripulação, respeitando-se ainda as demais as Normas de Procedimento e Circulação de Embarcações.